



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37284.001905/2006-71  
Recurso nº 141.475 Voluntário  
Matéria Auto de Infração  
Acórdão nº 205-00.020  
Sessão de 09 de outubro de 2007  
Recorrente JOÃO ORESTES DE OLIVEIRA  
Recorrida DRP- BURITINÓPOLIS /GO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 10 / 2007  
Odaires Ribeiro Santos Nascimento  
Mat. Pol. Pedro 2871

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 31 / 10 / 07  
Rubrica

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Mat. 198377

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/01/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUI INFRAÇÃO A EMPRESA APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA SÓ É POSSÍVEL NO PRAZO DE DEFESA. A falta de informação em GFIP da remuneração dos segurados agentes políticos, comissionados, contratados e contribuintes individuais, acarreta a lavratura de Auto de Infração. Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

A multa somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

  
Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 12 / 2007
Odair Ribeiro de Castro Nascimento Mat. Poliedro 2871	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 11 / 2007
Odaíres Ribeiro Mendes Nascimento Mat/Poliedro/2871

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1148377

## Relatório

Trata o presente de auto de infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/2005 a 06/2005, as remunerações pagas aos segurados agentes políticos, comissionados, contratados e contribuintes individuais, conforme relação anexa às fls.22 a 31.

A autuação foi lavrada na pessoa do Sr. Prefeito Municipal do Município de Buritinópolis, em exercício no período em que ocorreu a infração, conforme preceitua o artigo 41, da Lei n.º 8.212/91.

Não foi apresentada defesa.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência da autuação, fls. 42 a 45.

Inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo, conforme fls. 51 a 53. Anexadas cópias de documentos às fls. 54 a 164.

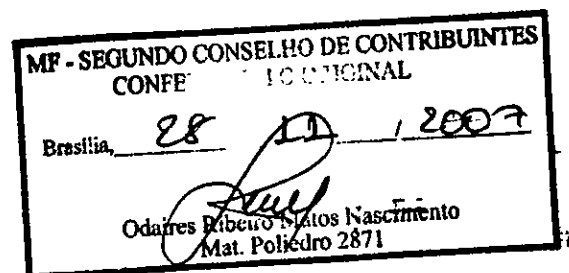
Em síntese alega o recorrente:

- que foi notificado via correspondência postal em 12 de dezembro de 2005;
- que ao conhecer da notificação imediatamente procurou sanar as irregularidades, mas que teve dificuldade em encontrar os cadastros dos segurados informados na notificação e pagar as guias no prazo determinado, por se tratar de documentos antigos, cujos arquivos não estavam organizados;
- que foram efetuadas as informações em GFIP, conforme documentos que anexa, deixando de efetuar o pagamento, já que os valores tinham sido incluídos em parcelamento especial da Lei n.º 11.196/05;
- informa que não há mais nenhuma irregularidade, não sendo devida a multa;
- alega que, por não ter decisão final neste auto de infração, está amparado no Regulamento da Previdência quanto às circunstâncias atenuantes, corrigiu a falta, é primário e não incorreu em agravantes;
- requer a relevação da multa e o arquivamento do processo com julgamento do mérito pela isenção do autuado ao pagamento da multa.

A Delegacia da Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 169 a 173, alegando em síntese que:

- a multa aplicada seguiu os ditames legais;
- o recorrente teve ciência do auto de infração e lhe foi concedido prazo para impugnação;
- a intimação via postal é válida, conforme vaticina o Decreto n.º 70.235/72;
- o pleito da relevação da multa não pode ser acolhido, visto que a correção da falta se deu posteriormente ao proferimento da decisão de primeira instância;
- requer o não provimento do recurso.

É o Relatório.



Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Mat. 1198377

11

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05 Fls. 170 <i>js</i>
Brasília, 28 de 10 de 2007	
Odares Ribeiro dos Nascimento Mgt. Poliedro 2871	

Voto

*Rosilene Alves Soares*  
Agente Administrativo  
Matr. 198377

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade, conforme informação à fl. 168 e da dispensa do depósito recursal em face da disposição do § 1º, do artigo 306, do Regulamento da Previdência Social.

A presente autuação foi lavrada em vista da falta de informação em GFIP das remunerações pagas a agentes políticos, comissionados, contratados e contribuintes individuais, devidamente nominados no Anexo I, às fls. 22 a 31, que acompanha o auto de infração.

A lavratura se deu na pessoa do Sr. Prefeito do Município a teor do que menciona o artigo 41 da Lei n.º 8.212/91, que transcrevo:

*"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição".*

O autuado devidamente notificado não apresentou impugnação à autuação, vindo somente em fase recursal apresentar argumentos de defesa e documentos para comprovar a correção da falta.

Não obstante os argumentos apresentados de que tão logo tomou ciência da notificação sanou as irregularidades e por ser primário faz jus a relevação da multa, temos a observar as disposições contidas no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da lavratura:

*"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante".*

No caso em tela, os documentos trazidos aos autos comprovam que a entrega das GFIP's, através da conectividade social, ocorreu em 01/06/2006, sendo que a Decisão-Notificação emitida em 20/04/2006, foi recebida pelo contribuinte em 08/05/2006. Portanto, a correção da falta se deu após o prazo legal vigente à época da lavratura, que era a data da ciência da Decisão-Notificação. Corrobora a assertiva o Parecer MPS/CJ/N.3194/2003, cuja ementa transcrevo:

*"PARECER/MPS/CJ/N.3194/2003 -AGU. REFERÊNCIA: Auto de Infração n. 35.155.557-9 -SIPPS 1116080. INTERESSADO TERCEIRA IMAGEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ASSUNTO: Prazo final para relevação da multa a que se refere o parágrafo 1 do artigo 291 do Decreto n.3048/99.*

*1*

Processo n.º 37284.001905/2006-71  
Acórdão n.º 205-00.020

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM. FINAL
Brasília, 28, 11, 2007
Odaire Ribeiro Matos Nascimento Mat. Pol. 2871

CC02/C05  
Fls. 134

~~EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RELEVÇÃO~~  
DE MULTA. ART.291, PARAGRAFO 1 DO DECRETO N 3048/99.  
PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE. 1. O INSS é  
autoridade julgadora competente referida no caput do art.291 do  
Regulamento da Previdência Social. 2. A multa somente pode ser  
relevada na hipótese de o infrator corrigir a falta até a decisão final do  
INSS. DOU N. 245 - 17/12/2003."

Desta forma, não cabe a este Conselho acatar o pleito do recorrente porque a documentação que comprova a correção da falta não foi apresentada em tempo hábil, se não fez à época da autuação e nem à época da impugnação, que ressaltamos, não ocorreu, não há que se falar em apresentação de documentos em fase recursal, conforme disposições abaixo transcritas, *in verbis*:

*"PORTARIA RFB Nº 10.875, DE 16 DE AGOSTO DE 2007 - DOU DE 24/08/2007(Disciplina o processo administrativo fiscal)*

*Art. 7º A impugnação mencionará:*

*...I*

*§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*II - refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*DECRETO Nº 70.235 - DE 6 DE MARÇO DE 1972 - DOU DE 7/3/72*

*Art.16. A impugnação mencionará:*

*...*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;( acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.( acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)".*

A

Processo n.º 37284.001905/2006-71  
Acórdão n.º 205-00.020

*Rosilene Soares*  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

MP - SEGUNDO CONSTITUÍDO DE CONTRIBUINTES CONFERE CO. ORIGINAL	
Brasília, 25, 11, 2007	CC02/C05 Fls. 172
Odaires Ribeiro Soares Nascimento Mat. Poliedro 2871	

Não houve nos autos demonstração de exceção que ensejasse o recebimento das provas em fase recursal. Desta forma, precluso o direito da recorrente, haja vista que a essência da preclusão vem a ser a perda, extinção ou consumação do exercício de ato processual pela inércia da parte, no lapso de tempo prescrito por lei.

Por conseguinte, caracterizada está a infração por descumprimento de legislação previdenciária, ensejando a lavratura do auto de infração na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, por ser ele o responsável pelo cumprimento de obrigação acessória. Vejamos o que dispõe a legislação sobre o assunto em comento, *in verbis*:

#### **"LEI n.º 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

**Art. 32.** *A empresa é também obrigada a: (Ver arts. 3º, 4º e 12 da Lei n.º 8.970/94. Ver arts. 8º e 4º da MP n.º 83/02, convertida na Lei n.º 10.666/03)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97)*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Acrescentado pela MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97)*

#### **REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 284.** *A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*II - cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.729/03)".*

Por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, tendo em vista que o auto de infração sob exame foi lançado conforme as disposições legais que regulam a matéria,

d

VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

*L. Liege*  
LIEGE LACROIX THOMASI

MF - SEGUNDO GRUPO DE CONTRIBUINTES  
CONF. ORIGINAL  
Brasília, 28 de 10 / 2007  
*[Signature]*  
Odaíres Ribeiro Matos Nascimento  
Mat. Poliedro 2871

*[Signature]*  
Rosilene Lima Soares  
Agente Administrativo  
Mat. 119.377

*A*